SENTENÇA

Processo n°: 1001578-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Prestação de Serviços**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico
Requerido: Rm Industria e Comercio Produtos Quimicos Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Rm Industria e Comercio Produtos Químicos Ltda Epp, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 9.269,57 representada por quatro (04) cheques sem fundos emitidos pela ré para pagamento das mensalidades dos serviços de Assistência de Plano de Saúde que prestava para a referida empresa ré, referente aos meses de dezembro de 2013 a março de 2014, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida, em R\$ 13.736,40.

O réu opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando preliminarmente que o contrato em si já constituiria título executivo, demonstrando que a autora/embargada não seria detentora de interesse processual para a presente ação monitória, pugnando pela a extinção pelo artigo 267, IV, do CPC, enquanto no mérito destacou tenha havido novação da dívida na medida em que o débito oriundo do contrato teria sido substituído pelos cheques, com o que a presente ação monitória seria improcedente, haja vista não tenha por escopo a cobrança dos cheques, mas sim do contrato novado entre as partes, aduzindo não concordar com a cobrança por entender haja excessos no cômputo de encargos não previstos em contrato, requerendo assim o acolhimento dos presentes embargos, julgando improcedente a ação monitória, com a condenação da embargada nas custas e honorários sucumbenciais.

A autora/embargada respondeu sustentando que procedimento monitório seria o mais adequado para resolução da presente lide onde cobrados títulos executivos que perderam sua força executiva, enquanto no mérito destacou que os cheques emitidos para pagamento do contrato estavam sem provisão de fundos, de modo que o contrato continuou ativo, e porque mesmo em não sendo assim a ação adequada para cobrar os cheques é a Ação Monitória, concluiu pela improcedência dos embargos, sem prejuízo do que formulou proposta de acordo, sobre a qual a ré/embargante, intimada, não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao entendimento da ré/embargante, o contrato de prestação de serviços não é título executivo, haja vista se cuidar de negócio sinalagmático, a partir do qual há possibilidade de oposição de exceções de contrato não cumprido (exceptio non adimplenti contractus), ensejando necessidade de atividade probatória incompatível com o processo de execução, mostrando-se, pois, adequado à ação monitória, a propósito da jurisprudência: "O contrato de prestação de serviços educacionais é documento suficiente a

ensejar a propositura da ação monitória, cabendo ao embargante comprovar, por meio de recibo, o pagamento do débito cobrado (CC, art. 319)" (cf. Ap. nº 0195128-03.2010.8.26.0100 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/08/2012 ¹).

Rejeito a preliminar, portanto, reconhecendo a existência de documento hábil ao pleito monitório.

No mérito, a tese da novação não pode ser acolhida, pois os cheques são emitidos pro solvendo, de regra, não admitindo possa ser tida por extinta a obrigação que visava quitar na hipótese em que o banco sacado recusa o pagamento por falta de provisão de fundos: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS — Embargos em ação monitória julgados improcedentes — Solução que deve prevalecer — Cheque que, no caso, constituiu ordem de pagamento "pro solvendo" — Extinção da dívida que se dá com sua compensação pelo banco sacado, não ocorrida no caso — Recurso não provido" (cf. Ap. nº 0012779-30.2013.8.26.0196 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/09/2015 ²).

Seja como for, não se vislumbra, no caso analisado, cobrança de encargos "não previstos em contrato" (sic.) como afirmado pela ré/embargante, atento a que a leitura da conta de liquidação lançada na inicial demonstre a aplicação de correção monetária, juros de mora de 1,0% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios de 20%.

É preciso, sem embargo, fazer-se um reparo no que diz respeito a essa conta, porque o contrato firmado entre as partes não contempla esses juros de mora desde o vencimento nem tampouco honorários advocatícios de 20% (*leia-se às fls. 60/64*).

Logo, cumpre aplicada a regra geral, de que a correção monetária pelos índices do INPC deva ser contada da data dos respectivos vencimentos, enquanto os juros de mora de 1,0% ao mês são contados da citação (*cf.* Superior Tribunal de Justiça – Resp. nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES - "*contam-se da citação inicial*" ³).

As pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, de sua parte, são fixados pelo Juízo, nos termos do que regula o art. 20 do Código de Processo Civil, de modo que não podem ser previamente lançados nessa conta de liquidação da dívida.

À vista dessas considerações, tem-se fique constituído o título executivo judicial pelo seu valor original da dívida, de R\$ 9.269,57, e que sobre ele incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os honorários advocatícios, contados pelo autor em 20% são por demais elevados, até porque antes dos embargos não há incidência dessa verba.

A ré deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

A sucumbência foi fixada em desfavor da ré/embargante na medida em que o refazimento da conta se dá por determinação de ofício, por se cuidar de questão de direito, e não por conta do acolhimento de tese ou defesa por ela apresentada ou articulada.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Rm Industria e Comercio Produtos Quimicos Ltda Epp contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 9.269,57 (nove mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² http://www.tjrs.jus.br/busca

³ Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – *Ação Monitória/Cheque Prescrito*, p. 100.

atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA